Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017620-28.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALEXANDRO CARVALHO ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. GRUPO DE WHATSAPP PARA MERCANCIA DE DROGAS. CULPABILIDADE JUSTIFICADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

- 1. O Relatório Relatório de Polícia Judiciária nº 18/2023 atestou que conforme Laudo Pericial nº 2023.0047425 foram apreendidos 3 (três) tijolos de substância vegetal prensada, embrulhada separadamente com fita adesiva cor lilás, totalizando uma quantidade de 1.687,4g de cannabis sativa popularmente conhecida como maconha. Demonstrou, também, que a existência de um grupo de whatsapp denominado "galera que acelera" que conta com 16 (dezesseis) participantes e é destinado ao tráfico de entorpecentes.
- 2. Havendo justa causa não há ilegalidade na entrada dos policiais em domicílio, isso porque ao que se tem dos autos, os policiais estavam observando o recorrente em virtude de informações de que ele estaria traficando drogas.
- 3. A culpabilidade foi valorada negativamente com acerto, visto que o houve apreensão de uma alta quantidade de narcóticos (um quilo e seiscentos e noventa e duas grama de maconha), não sendo possível assim permitir que a pena figue no mínimo legal.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou—se no sentido de que tanto a considerável quantidade quanto a natureza da droga são justificativas idôneas para o fim de negar o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por denotarem envolvimento profissional com atividade delitiva (STJ AgRg no REsp: 1766011 MS 2018/0237387—0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018).
- 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

0017620-28.2023.8.27.2706, que tem como recorrido o Ministério Público Estadual.

Insurge-se contra a sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com os rigores da Lei nº 8.072/90. Em suas razões alega que o imóvel objeto de ilegítima busca e apreensão pela polícia (casa na rua Sibipiruna, nº 29, Qd. 02, Lt. 14, Bairro/Setor Loteamento Araguaína Sul, CEP: 77.827-300) de sua propriedade, encontra-se protegido pelo princípio da inviolabilidade domiciliar, resguardado, portanto, contra a entrada ilícita de terceiros, salvo as exceções legalmente previstas.

Diz que não houve nenhuma inspeção in loco no local ou a adoção de

qualquer outra medida acautelatória, como por exemplo, verificação de movimentação atípica no exterior da residência, presença de usuários de drogas, comercialização de drogas ou qualquer circunstância excepcional capaz de levantar suspeitas sobre a ocorrência de crimes no local.

Reclama que não houve nenhuma autorização do apelante para que a polícia ingressasse no imóvel, de forma que a entrada forçada na residência pelos agentes de segurança pública fora de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 5º XI, da Constituição Federal, torna ilegal a prisão em flagrante, bem como todos os atos posteriores.

Pontua que não há provas cabais nos autos comprovando a materialidade e autoria delitiva e o que existe são meras interferências e induções, o que não pode se admitir em um Estado Democrático de Direito para proferir um decreto condenatório contra alguém pela prática de um crime tão grave como o tráfico.

Tece argumentos também acerca da dosimetria da pena em relação as circunstâncias judiciais na primeisa fase e sobre o tráfico privilegiado na terceira fase.

Requer a reforma da sentença para que seja o apelante absolvido ou, subsidiariamente, que se aplique o mínimo legal previsto na condenação, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar de 2/3 (dois terços).

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1, INIC1):

No dia 06 de junho de 2023, por volta das 17h40, na Rua dos Pequizeiros, Lt. 11, Setor Araguaína Sul, em Araguaína-TO, ALEXANDRO CARVALHO ARAÚJO manteve drogas em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE1, pág. 12), laudo de constatação de drogas (evento 1, P_FLAGRANTE1, pág. 18/21) e laudo definitivo (evento 50).

A Polícia Civil já estava investigando o denunciado por tráfico de drogas e, em diligências, constatou-se que ele mantinha drogas em sua casa para vendê-las.

Com efeito, após buscas na residência do denunciado, foram encontradas 03 (três) tabletes de maconha, com peso de cerca de 1.692kg (um quilo e seiscentos e noventa e duas gramas), e uma balança de precisão.

Ademais, em análise de mensagens no aplicativo Whatsapp, o denunciado vendeu drogas por meio de um grupo com 16 (dezesseis) participantes, sendo ele o administrador.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ALEXANDRO CARVALHO ARAÚJO como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, a fim de que, após recebida, seja o denunciado regularmente processado, pelo rito especial previsto na Lei nº. 11.343/2006, determinando—se a citação deste para apresentar a defesa que lhe aprouver e intimando—o de todos os atos e termos do processo, ouvindose as pessoas abaixo arroladas, procedendo—se ao seu interrogatório, até que, finda a instrução processual, seja condenado nas sanções cabíveis, declarando—lhe, ainda, a suspensão dos direitos políticos, a teor do artigo 15, inciso III, da Constituição da Republica. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante.

A autoria e a materialidade do delito estão devidamente demonstradas nos autos originários, bem como nos autos do Inquérito Policial nº 0012231-62.2023.8.27.2706.

destinado ao tráfico de entorpecentes.

O Relatório Relatório de Polícia Judiciária nº 18/2023 (evento 46, IP-RELAT1) atestou que conforme Laudo Pericial nº 2023.0047425 foram apreendidos 3 (três) tijolos de substância vegetal prensada, embrulhada separadamente com fita adesiva cor lilás, totalizando uma quantidade de 1.687,4g de cannabis sativa popularmente conhecida como maconha. Demonstrou, também, que a existência de um grupo de whatsapp denominado "galera que acelera" que conta com 16 (dezesseis) participantes e é

Corroboram os fatos os depoimentos dos policiais envolvidos na investigação:

Jean Carlos, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, relatou que a equipe da DENARC (Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos), passou a receber diversas informações que o denunciado Alexandro, vulgo "Guedinha" estava traficando drogas nos Setores Araguaína Sul, Tereza Hilário, Raízal e locais adjacentes. Em razão disso, dissertou que a equipe de agentes empreenderam diligências no sentido de localizar onde réu estava quardando drogas e morando, uma vez que este era considerado "patrão" no tráfico de drogas, pois fornecia entorpecentes para traficantes de pequeno porte. Com isso, declinou que já detinha o conhecimento sobre o modo de agir desses traficantes, qual seja, morar em um local e manter os narcóticos em outro lugar distante da residência, sendo este guarnecido por um terceiro. Durante as diligências, restou evidente que o acusado contava com ajuda de André e sua esposa, uma vez que a casa desse casal estava servindo como um depósito e boca de fumo. Diante da situação, revelou ter realizado diligências, onde foi possível colher diversas informações e a partir disso fora feito um boletim de ocorrência e posteriormente comunicado ao delegado de polícia sobre a localização do imóvel. Discorreu que após o relato ao delegado, este decidiu dividir as equipes para ir até as residências, desse modo, o policial Aglimar fora junto com o delegado para a casa do denunciado já a outra equipe composta de Antonio Haroldo e José Iris para casa de André, contudo, o declarante expôs ter ficado em um veículo mais leve prestando apoio nos dois lugares e em outros pontos frequentados pelo réu com o intuito de encontrá-lo e repassar sua localização para os demais agentes. Desse modo, disse que os policiais Antonio Haroldo e José Íris que estavam na residência de André, conseguiram avistar diversas pessoas saindo e entrando no local, movimento, este, característico do tráfico de drogas. Além disso, citou que o acusado foi visto em um desses monitoramentos, saindo do imóvel de André, em sua moto, modelo Titan, estando este usando uma camisa vermelha, em direção a sua própria residência, a qual ficava na Rua Cibipirumas, desse modo, o declarante comunicou rapidamente ao delegado e os policiais que o alvo estava retornando para sua casa. Diante disso, expressou que quando "Guedinha" chegou ao local, os policiais chegaram juntos e o abordaram, tendo em vista que o mesmo queria furtar-se da abordagem, entrando em casa e travando o portão, desse modo, os policiais abriram o portão ligeiramente e realizaram a abordagem deste. Dissertou que na ocasião o delegado solicitou apoio da DHPP para fazer a segurança do local, dessa forma, o declarante juntamente com o delegado Anchieta e agente Aglimar, levaram o réu para a casa de André, nesse momento, adentraram na residência deste, se deparando com Tatiane no quintal. Asseverou que da porta da casa já foi possível visualizar na cama, uma balança de precisão, nesse momento, foi perguntado a Tatiane se havia drogas na residência e se esta conhecia o denunciado, tendo de antemão

negado, alegando não saber quem seria essa pessoa. Na sequência, adentraram no domicílio de Tatiane, apreenderam uma balança de precisão, assim como uma espingarda que fora encontrada em cima do guarda-roupa. Neste período de tempo, elucidou que a esposa o denunciado Alexandro, vulgo "Guedinha" chegou ao imóvel alterada, indagando os policiais no sentido: "cadê meu marido, o que vocês fizeram com ele?", lado outro, os policiais a questionaram: "quem é a senhora? e o que faz aqui?". Mencionou que esse ponto foi contraditório, uma vez que Tatiane esclareceu não conhecer o acusado, mas no mesmo momento a sua esposa chega ao local requerendo informações sobre ele. Com isso, ressaltou que quando a esposa do réu percebeu o contexto e viu que estava falando muita coisa, mudou seu posicionamento em relação à fala e disse aos policiais que só estava ali, pois havia uma construção de sua família em frente a casa, entretanto, já tinha escurecido. Asseverou que diante do ocorrido foram então à casa em construção do denunciado, mas só havia buracos escavados no chão, porém, como já era de conhecimento da polícia que traficantes sempre deixavam drogas em lugares opostos de onde moravam, resolveram então averiguar o terreno em frente à sua residência. Ao chegar no lugar, havia uma camisa vermelha em cima de um pé de árvore, como se estivesse demarcando algo, o que também já era de conhecimento policial essa prática, onde traficantes ao enterrar drogas, deixam algum sinal marcador indicando onde o entorpecente está. Desse modo, nesse respectivo ponto, começou a escavação logrando êxito em encontrar três tabletes de maconha, que na pesagem estava dando cerca de 2kg (dois quilogramas). Diante das circunstâncias, foi dado voz de prisão ao acusado por tráfico de drogas, além do mais, explicou que ele possuía dois mandados de prisão em aberto por homicídio, em razão disso, fora dado cumprimento aos respectivos mandados. Ademais, pontuou que fora apreendido um aparelho celular e realizado sua análise, verificando assim que o denunciado costumava a apagar tudo, no entanto, tinha um grupo no WhatsApp com 16 (dezesseis) pessoas, o qual era denominado "Grupo da galera", só que a foto de perfil possuía um nome como: "Galera que acelera", evidenciando que o grupo era composto por pessoas que aceleravam o progresso, como bem pregava a facção criminosa a qual pertencia, além de que, foram encontradas diversas postagens de drogas, incluindo fotos de maconha, cocaína, assim como balas e dinheiro. Relatou, ainda, que fora identificado um diálogo entre o denunciado e Marcos, onde foi possível verificar que o réu menciona que iria levar "um negócio" para André, com isso, esclareceu que os traficantes comumente se utilizam a palavra "negócio", que no caso em questão seria droga. Além disso, no mesmo diálogo, o acusado menciona que "o raio é top", sendo este termo utilizado para denominar cocaína, lado outro, em dias diferentes, no mesmo diálogo, Marcos torna a falar que "queria uma amostra", tendo o denunciado respondido que em sua residência tinha. Declinou que quem realizou a primeira abordagem ao réu fora o delegado e o agente Aglimar, uma vez que quando chegou ao local, ele já estava seguro, porém, na ocasião em que este foi preso, não trazia consigo drogas. Mencionou que não possuíam permissão para entrar no imóvel do acusado, mas diante da fundada suspeita que ali havia drogas, corroborado com os dois mandados de prisão em aberto do réu, entraram. No que tange à condução de usuários de drogas, reiterou que no momento da chegada à casa do réu, só tinha dois policiais, não sendo possível abordar os indivíduos que estavam no entorno do local, tendo algumas pessoas se evadido.

Antonio Haroldo, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, declarou que participou da equipe das

investigações sobre o tráfico de droga que levou à prisão do denunciado Alexandro, vulgo "Guedinha". Ressaltou que foi elaborado um B.O de número 51332/2023 para averiguar tais circunstâncias, com isso o grupo de agentes identificou um suposto vínculo do acusado com a facção Comando Vermelho, dessa forma, no decorrer das averiguações, mas precisamente no dia da prisão do acusado, obteve conhecimento que este detinha dois mandados de prisão em aberto em relação a dois homicídios. Diante disso, as investigações apontavam que o acusado estava traficando em seu endereço, qual seja, Rua Cibipiruma, nº 29, local este em que residia com sua esposa Cíntia, desse modo, informou que durante o período da manhã a equipe da DENARC esteve presente no local em evidência, quanto na Rua dos Pequizeiros, local onde residia Tatiana, esposa de André, conhecido pelo vulgo: "olhão e maraca" no mundo do crime. A partir desse momento, foi elaborado o B.O já mencionado e o delegado de polícia acompanhado do agente Aglimar, na parte da tarde, decidiram adentrar no imóvel do acusado Alexandro, diante da fundada suspeita de que ali havia substâncias entorpecentes. Em contrapartida, mencionou que estava próximo da casa do André com o agente José Íris, haja vista que esse lugar era apontado como depósito de narcóticos, além disso, dissertou que essa casa ficava próxima da construção de uma residência do denunciado Alexandro. Contou que realizou a abordagem no domicílio de Tatiana, onde foi possível encontrar uma balança de precisão na cama, desse modo, declarou que passou a indagar Tatiana sobre o ocorrido, mas no primeiro momento esta negou, por outro lado, quando o delegado chegou ao local com os demais agentes, esta afirmou que a balança fora encontrada "lá fora" pelas crianças, ademais, também fora localizada no imóvel, uma espingarda. Na delegacia, ao ser ouvida, Tatiane confessou que a balanca seria do acusado e informalmente no ato da abordagem disse aos policiais que o denunciado Alexandro esteve em sua casa no mesmo dia, mas pelo período da manhã. Citou, ainda, que a esposa do acusado, foi até a residência de Tatiane no mesmo momento em que os policiais estavam no recinto, evidenciando assim que se conheciam. Dissertou não ter participado da vistoria na casa do réu. Alegou que foi encontrada drogas em um terreno baldio, local este que pertence ao réu, além disso, a própria esposa do acusado confirmou aos agentes que ia frequentemente ao local, haja vista estar construindo um imóvel. Disse que a traficância do denunciado fora contatada primeiramente pela equipe de inteligência e posteriormente pela DENARC, que passou a investigar o caso, elucidando que o modus operandi do acusado era de deixar os entorpecentes sempre afastados de sua casa. Ressaltou que de fato haviam muitas pessoas no local, no entanto não lograram êxito em apreendê-las devido o baixo efetivo de policiais no momento da abordagem, uma vez que na casa do acusado haviam dois agentes, assim como no domicilio de Tatiane tinha mais dois agentes, inviabilizando assim a qualificação dessas pessoas. Exclamou que foi elaborado um relatório de extração de dados do celular do acusado, demonstrando assim sua participação em grupos destinados à venda de

Aglimar Guedes, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, asseverou que a investigação iniciou apurando um ponto de venda de drogas na Rua Pequizeiros, Setor Araguaína Sul, a qual era de propriedade do denunciado Alexandre, vulgo "Guedinha". Citou que os demais agentes policiais fizeram diligências no local dos fatos, constatando assim a traficância, bem como elaboraram um relatório sobre o fato. Relatou que na data específica da prisão em flagrante, estava na companhia do delegado de polícia em um veículo nas proximidades

da casa do réu, bem como havia duas equipes nas imediações do ponto de venda de drogas, na Rua Pequizeiros, além disso, o agente Jean Carlos estava fazendo monitoramento volante. Ato contínuo, a partir das investigações, ficou evidenciado que o denunciado possuía dois mandados de prisão em aberto, com isso, recebeu a informação da equipe que estava na outra residência de que o acusado teria ido até o imóvel e poderia estar retornando até sua casa, com isso, o declarante dispôs ter ficado no local junto com o delegado e efetuado a prisão do réu. Por outro lado, mencionou que os outros agentes encontraram no ponto de venda de drogas, uma balanca de precisão, bem como uma arma de fogo, estando essas dentro do imóvel. Desse modo, disse que foram até o endereço onde estavam os demais agentes, e ao chegarem no local, se depararam com a esposa do acusado, a qual alegou que não estava ali por acaso, pois estaria indo visitar a construção de uma casa que ela possuía na mesma rua. Exprimiu que a dona do imóvel em que foi encontrada a balança contou que conhecia o réu e que este era acostumado a frequentar sua residência, mas esta não confirmou que ali era um ponto de drogas. Ademais, narrou que a equipe realizou uma busca em frente ao lugar citado pela esposa do denunciado, qual seja, um terreno baldio com bastante mato, desse modo, fora encontrado porções de entorpecentes enterrados. Citou que é comum que traficantes escondam drogas em lugares distantes de suas casas, para se livrarem de um flagrante. Ao final, pontuou que no ato da abordagem André não se encontrava no imóvel.

Assim, findando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição.

Quanto a suposta invasão de domicílio convém afirmar que havendo justa causa não há ilegalidade na entrada dos policiais, isso porque ao que se tem dos autos, os policiais estavam observando o recorrente em virtude de informações de que ele estaria traficando drogas. Desse modo, ao que parece, a entrada no domicílio estaria devidamente justificada por circunstâncias que indicavam a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE

POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, principalmente nos delitos permanentes. 2. Afere—se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando—se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC: 163572 MT 2022/0107075—7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022)

No que se refere a dosimetria da pena, verifica—se que a culpabilidade foi valorada negativamente com acerto, visto que o houve apreensão de uma alta quantidade de narcóticos (um quilo e seiscentos e noventa e duas grama de maconha), não sendo possível assim permitir que a pena fique no mínimo legal, razão porque mostra—se correta a pena imposta pelo juízo originário.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou—se no sentido de que tanto a considerável quantidade quanto a natureza da droga são justificativas idôneas para o fim de negar o privilégio do art. 33, § 4° , da Lei de Drogas, por denotarem envolvimento profissional com atividade delitiva (STJ — AgRg no REsp: 1766011 MS 2018/0237387—0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018) .

Logo, escorreita é a sentença vergastada e não há qualquer razão para a modificação dela e do regime inicialmente fixado, nos termos do art. 33, \S 2° , alínea b, do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se a sentença por seus próprios termos e pelos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1091648v2 e do código CRC fa198e2c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/7/2024, às 15:13:50

0017620-28.2023.8.27.2706 1091648 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017620-28.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALEXANDRO CARVALHO ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. GRUPO DE WHATSAPP PARA MERCANCIA DE DROGAS. CULPABILIDADE JUSTIFICADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

- 1. O Relatório Relatório de Polícia Judiciária nº 18/2023 atestou que conforme Laudo Pericial nº 2023.0047425 foram apreendidos 3 (três) tijolos de substância vegetal prensada, embrulhada separadamente com fita adesiva cor lilás, totalizando uma quantidade de 1.687,4g de cannabis sativa popularmente conhecida como maconha. Demonstrou, também, que a existência de um grupo de whatsapp denominado "galera que acelera" que conta com 16 (dezesseis) participantes e é destinado ao tráfico de entorpecentes.
- 2. Havendo justa causa não há ilegalidade na entrada dos policiais em domicílio, isso porque ao que se tem dos autos, os policiais estavam observando o recorrente em virtude de informações de que ele estaria traficando drogas.
- 3. A culpabilidade foi valorada negativamente com acerto, visto que o houve apreensão de uma alta quantidade de narcóticos (um quilo e seiscentos e noventa e duas grama de maconha), não sendo possível assim permitir que a pena figue no mínimo legal.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que tanto a considerável quantidade quanto a natureza da droga são justificativas idôneas para o fim de negar o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por denotarem envolvimento profissional com atividade delitiva (STJ - AgRq no REsp: 1766011 MS 2018/0237387-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018).
 - 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO**

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, a egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se a sentença por seus próprios termos e pelos aqui alinhavados, nos termos do voto do Relator.

Palmas, 02 de julho de 2024.

PROCURADOR MARCOS LUCIANO BIGNOTI

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1091671v4 e do código CRC 9e2e9b86. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 3/7/2024, às 16:13:49

0017620-28.2023.8.27.2706 1091671 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017620-28.2023.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALEXANDRO CARVALHO ARAÚJO (RÉU)
ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Alexandro Carvalho Araújo contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO nos autos da Ação Penal sob o nº 0017620-28.2023.8.27.2706, que tem como recorrido o Ministério Público Estadual.

Insurge-se contra a sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com os rigores da Lei nº 8.072/90. Em suas razões alega que o imóvel objeto de ilegítima busca e apreensão pela polícia (casa na rua Sibipiruna, nº 29, Qd. 02, Lt. 14, Bairro/Setor Loteamento Araguaína Sul, CEP: 77.827-300) de sua propriedade, encontra-se protegido pelo princípio da inviolabilidade domiciliar, resguardado, portanto, contra a entrada ilícita de terceiros, salvo as exceções legalmente previstas.

Diz que não houve nenhuma inspeção in loco no local ou a adoção de qualquer outra medida acautelatória, como por exemplo, verificação de movimentação atípica no exterior da residência, presença de usuários de drogas, comercialização de drogas ou qualquer circunstância excepcional capaz de levantar suspeitas sobre a ocorrência de crimes no local.

Reclama que não houve nenhuma autorização do apelante para que a polícia ingressasse no imóvel, de forma que a entrada forçada na residência pelos agentes de segurança pública fora de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 5º XI, da Constituição Federal, torna ilegal a prisão em flagrante, bem como todos os atos posteriores.

Pontua que não há provas cabais nos autos comprovando a materialidade e autoria delitiva e o que existe são meras interferências e induções, o que não pode se admitir em um Estado Democrático de Direito para proferir um decreto condenatório contra alguém pela prática de um crime tão grave como o tráfico.

Tece argumentos também acerca da dosimetria da pena em relação as circunstâncias judiciais na primeisa fase e sobre o tráfico privilegiado na terceira fase.

Requer a reforma da sentença para que seja o apelante absolvido ou, subsidiariamente, que se aplique o mínimo legal previsto na condenação, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar de 2/3 (dois terços).

Por meio de contrarrazões o recorrido pugna pela manutenção da sentença. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 11/6/2024, evento 7, PARECER 1, manifestando-se pelo "conhecimento do recurso e, no mérito, pugna seja desprovido, mantendo-se integralmente a sentença". É o necessário a relatar.

Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, remeta-se o feito ao Douto Revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1091642v2 e do código CRC 1d545b24. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 18/6/2024, às 16:54:15

0017620-28.2023.8.27.2706 1091642 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017620-28.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: ALEXANDRO CARVALHO ARAÚJO (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO-SE A SENTENCA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS E PELOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária